



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 469/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 138/2022 que “Institui a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o Hiperinsulinismo Congênito em crianças nascidas em maternidade e estabelecimentos hospitalares, públicos e privados, no Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

**Apensado:**

Projeto de Lei N.º 161/2022 – Autor: Deputado Valdir Barranco

Projeto de Lei N.º 304/2023 – Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

*Thiago Silva*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/02/2022 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta do dia 16/02/2022 ao dia 09/03/2022 (fl. 04/verso).

A proposição em referência “Institui a obrigatoriedade da realização de exame para identificar o Hiperinsulinismo Congênito em crianças nascidas em maternidade e estabelecimentos hospitalares, públicos e privados, no Estado de Mato Grosso.”.

O Autor em justificativa do projeto (antes da Emenda N.º 01), informa:

Hiperinsulinismo congênito é a causa mais frequente de hipoglicemia grave em recém-nascidos e crianças.

O quadro de hipoglicemia pode ser grave, apresentando elevado risco de convulsão e lesão cerebral. Aproximadamente 60% dos pacientes apresentam sintomas dentro das primeiras 72 horas de vida. As manifestações clínicas incluem convulsão em metade dos casos, sintomas não específicos (30% dos casos) e hipoglicemia assintomática (20% dos casos). Outros sintomas englobam: tremores, hipotonia, cianose e hipotermia. A hipoglicemia é persistente, permanecendo até mesmo após o período pós-prandial.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A insulina é um hormônio dos mais importantes para o controle da concentração de glicose no sangue. Tal como o alimento é comido, aumentos de glicose no sangue e o pâncreas segrega insulina para manter a glicose no sangue dentro dos limites normais.

Hiperinsulinismo causa uma forma particularmente nociva de hipoglicemia, porque nega o cérebro de todos os combustíveis em que é criticamente dependente.

O diagnóstico é feito por meio de exames laboratoriais que evidenciam a hipoglicemia (<54 MG/dL) em jejum e pós-prandial. Atualmente também é possível realizar o diagnóstico genético, apontando mutações nos genes ABCC8 e KCNJ11.

O tratamento pode ser altamente complicado, uma vez que pode haver diversos problemas, como a sobrecarga de fluidos, insuficiência cardíaca e sepse. Deve ser realizado monitoramento constante da glicose na corrente sanguínea e a colocação de cateter venoso central para infusão de glicose em elevadas concentrações.

O ideal é que estes pacientes sejam atendidos por uma equipe multidisciplinar com experiência na gestão deste transtorno. Além do tratamento medicamentoso que deve ser administrado para o paciente, o fornecimento de hidratos de carbono, juntamente com uma alimentação adequada e regular, através de uma sonda nasogástrica é de extrema importância.

Quanto mais cedo instaurado o tratamento, menores são as chances de a criança desenvolver danos cerebrais.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Cumprida a primeira pauta, foi registrado o apensamento do Projeto de Lei N.º 161/2022 de autoria do Deputado Valdir Barranco (fl. 04/verso).

A proposição foi, então, encaminhada para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social em 24/03/2022 (fl. 04/verso). A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 05-14), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 19/10/2022.

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 20/10/2022 a 16/11/2022, sendo que na data de 21/11/2022 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na data de 21/11/2022, tudo conforme à fl. 14/verso.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **antes de esgotado** o prazo regimental, foi apresentada a **Emenda N.º 01** de autoria do Deputado Autor (fls. 15-16).

Registrou o Deputado Autor como **justificativa** da **Emenda N.º 01** (fls. 15/16):



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Hiperinsulinismo congênito é a causa mais frequente de hipoglicemia grave em recém-nascidos e crianças.

O quadro de hipoglicemia pode ser grave, apresentando elevado risco de convulsão e lesão cerebral. Aproximadamente 60% dos pacientes apresentam sintomas dentro das primeiras 72 horas de vida. As manifestações clínicas incluem convulsão em metade dos casos, sintomas não específicos (30% dos casos) e hipoglicemia assintomática (20% dos casos). Outros sintomas englobam: tremores, hipotonia, cianose e hipotermia.

A hipoglicemia é persistente, permanecendo até mesmo após o período pós-prandial. A insulina é um hormônio dos mais importantes para o controle da concentração de glicose no sangue. Tal como o alimento é comido, aumentos de glicose no sangue e o pâncreas segrega insulina para manter a glicose no sangue dentro dos limites normais.

Hiperinsulinismo causa uma forma particularmente nociva de hipoglicemia, porque nega o cérebro de todos os combustíveis em que é criticamente dependente.

o diagnóstico é feito por meio de exames laboratoriais que evidenciam a hipoglicemia (<54 MG/dL) em jejum e pós-prandial. Atualmente também é possível realizar o diagnóstico genético, apontando mutações nos genes ABCC8 e KCNJ11

O tratamento pode ser altamente complicado, uma vez que pode haver diversos problemas, como a sobrecarga de fluidos, insuficiência cardíaca e sepse. Deve ser realizado monitoramento constante da glicose na corrente sanguínea e a colocação de cateter venoso central para infusão de glicose em elevadas concentrações.

O ideal é que estes pacientes sejam atendidos por uma equipe multidisciplinar com experiência na gestão deste transtorno. Além do tratamento medicamentoso que deve ser administrado para o paciente, o fornecimento de hidratos de carbono, juntamente com uma alimentação adequada e regular, através de uma sonda nasogástrica é de extrema importância.

Quanto mais cedo instaurado o tratamento, menores são as chances de a criança desenvolver danos cerebrais.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Novamente remete-se a proposição à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social para emitir parecer, na data de 10/02/2023 (fl. 16/verso), cuja manifestação exsurge das fls. 17-26, favorável à aprovação do PL 138/2022, acatando a Emenda N.º 01, mantendo rejeitado o PL 161/2022.

Retorna a proposição à CCJR, na data de 16/03/2023 (fl. 26/verso), quando então, é apensado o Projeto de Lei 304/2023 em 03/04/2023 (fl. 26/verso), com a consequente remessa (novamente) à Comissão de Saúde, Previdência, e Assistência Social (fl. 26/verso).



A manifestação da Comissão de Mérito vem através do Parecer de Fls. 27-36, que é **favorável à “APROVAÇÃO** do Projeto De Lei **(PL) N° 138/2022**, (...). **Mantém a Emenda n° 01, que foi acatada**, de autoria do **Deputado Eduardo Botelho**, e manifestamo-nos voto pela **REJEICÃO do Projeto de Lei n° 161/2022 e o Projeto de Lei n° 304/2023, apensados**, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco (...) (Fls. 35 com destaques nossos).

Por determinação da Presidência desta Casa de Leis, a proposição **retornou** à CCJR em 22/05/2023 (fl. 36/verso).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

### II. I. – Da (s) Preliminar (es);

Há uma única preliminar a ser analisada, sendo ela na modalidade de emenda (**Emenda N.º 01**). A Emenda N.º 01, (fls. 15-16), apesar das alterações trazidas, não logrou êxito em afastar as inconstitucionalidades que atingem a matéria.

Os Projetos de Lei N.º 161/2022 e N.º 138/2022 – ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco, estão prejudicados em sua análise em razão de terem sido rejeitados pela comissão de mérito.

Sua (i)regularidade será analisada nos tópicos relativos à (in) constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.



## II.II - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo, **consolidado** o conteúdo da proposição com o disposto na **EMENDA N.º 01**: (...)

Art. 1º Ficam as maternidades e estabelecimentos hospitalares, públicos e privados do Estado de Mato Grosso obrigados a realizar exame laboratorial para diagnóstico do Hiperinsulinismo Congênito, em todas as crianças nascidas.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls 42  
Rub e

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde públicos e privados.

~~Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades públicas e particulares para o devido cumprimento das exigências desta Lei. (Suprimido pela Emenda N.º 01).~~

~~Art. 3º Ficará a cargo da Secretaria de Estado de Saúde a fiscalização do cumprimento desta Lei. (Suprimido pela Emenda N.º 01).~~

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A competência **privativa** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) <sup>1</sup>

O parágrafo único do artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. <sup>2</sup>

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933) Destacamos.

<sup>2</sup> *Idem*, p. 934.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJ  
Fls 43  
Rub 2

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à **competência** legislativa **concorrente** pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.<sup>3</sup>

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade **Formal**, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo(seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de

<sup>3</sup> Idem, p. 936-937 (Destacamos).



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls 44  
Rub e

deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.<sup>4</sup>

Inconstitucionalidade por ação, positiva ou por atuação	
Inconstitucionalidade Material	Inconstitucionalidade Formal
Vício de matéria: Violação ao conteúdo do texto constitucional.	Vícios de forma: Iniciativa; Repartição de competência; Processo Legislativo
Vício <b>insanável</b>	Vício <b>Sanável</b> .

5

Observa-se que a proposição no seu Art. 4º, traz **menção genérica** às disposições em contrário que se estaria a revogar, o que viola a **Lei Complementar N.º 95/1998** no âmbito federal, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, ostentando, portanto, **caráter de norma geral** em matéria de **competência legislativa concorrente**:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

<sup>4</sup> MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97, Destacamos.

<sup>5</sup> Tabela trazida por: MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. pg. 90



Em razão da existência de vícios relativos às regras do processo legislativo, imperioso se faz reconhecer a proposição como **formalmente inconstitucional**.

#### II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.<sup>6</sup>

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de

<sup>6</sup> Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306



proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).<sup>7</sup>

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.<sup>8</sup>

Em razão da ausência de vícios relativos à matéria ou conteúdo do texto constitucional, imperioso se faz reconhecer a proposição como **materialmente constitucional**.

## II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à **Iniciativa das proposições**, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.

<sup>7</sup> MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. Fls. 90/92). Grifos nossos.

<sup>8</sup> Idem, p. 91-92



Em face de todo o exposto, vislumbramos questões **atentatórias** à Constituição Federal e ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional, que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 138/2022, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, **rejeitando** a Emenda N.º 01, bem como pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei N.º 161/2022 e Projeto de Lei N.º 304/2023 em apenso, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 04 de 07 de 2023.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 138/2022 (Apensado PL 161/2022 e PL 304/2023) - Parecer N.º 469/2023/CCJR	
Reunião da Comissão em	04 / 07 / 2023
Presidente: Deputado (a)	Julio Campos
Relator (a): Deputado (a)	Thiago Silveira

#### Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 138/2022, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, **rejeitando** a Emenda N.º 01, bem como pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei N.º 161/2022 e Projeto de Lei N.º 304/2023 em apenso, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	